



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169538 - SP
(2026/0038643-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : IDONALDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : GABRIEL FRANCISCO ALVES - SP392532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 284/STF, ante a deficiência de fundamentação quanto à indicação precisa dos dispositivos federais violados e dos supostamente objeto de dissídio.

2. No recurso especial, a defesa pleiteou absolvição por insuficiência de provas, afastamento das qualificadoras reconhecidas pelo Tribunal do Júri, pena-base no mínimo legal e regime prisional mais brando, além de invocar dissídio jurisprudencial; no agravo regimental, limitou-se a reproduzir argumentos de mérito sem enfrentar o vício formal que motivou o não conhecimento do AREsp e sem impugnar o fundamento autônomo relativo à soberania dos veredictos.

3. O acórdão de origem consignou a impossibilidade, na via especial, de absolvição com base no art. 386 do CPP e de afastamento de qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, em respeito ao art. 5º, XXXVIII, "c", da CF, admitindo novo julgamento apenas quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, "d").

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica e integral o fundamento da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se houve impugnação ao fundamento autônomo do acórdão recorrido relativo à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, que inviabiliza, na via especial, a absolvição e o afastamento de qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, salvo a

hipótese de novo julgamento quando manifestamente contrária à prova dos autos.

III. Razões de decidir

6. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravante não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada; no caso, as razões do agravo regimental limitaram-se a repetir argumentos de mérito, sem enfrentar o vício formal (deficiência de fundamentação) que ensejou o não conhecimento do AREsp.

7. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 284/STF, pois o recurso especial não indicou, de modo expresso e preciso, os dispositivos de lei federal supostamente violados e aqueles objeto de dissídio, sendo insuficiente a menção genérica a artigos de lei.

8. Houve ausência de impugnação ao fundamento autônomo do acórdão recorrido, relativo à soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, "c"), que afasta a possibilidade de absolvição com base no art. 386 do CPP e de afastamento de qualificadoras na via especial, admitindo apenas novo julgamento quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, "d").

9. A violação ao princípio da dialeticidade recursal impede o conhecimento do próprio agravo regimental.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169538 - SP
(2026/0038643-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : IDONALDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : GABRIEL FRANCISCO ALVES - SP392532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 284/STF, ante a deficiência de fundamentação quanto à indicação precisa dos dispositivos federais violados e dos supostamente objeto de dissídio.

2. No recurso especial, a defesa pleiteou absolvição por insuficiência de provas, afastamento das qualificadoras reconhecidas pelo Tribunal do Júri, pena-base no mínimo legal e regime prisional mais brando, além de invocar dissídio jurisprudencial; no agravo regimental, limitou-se a reproduzir argumentos de mérito sem enfrentar o vício formal que motivou o não conhecimento do AREsp e sem impugnar o fundamento autônomo relativo à soberania dos veredictos.

3. O acórdão de origem consignou a impossibilidade, na via especial, de absolvição com base no art. 386 do CPP e de afastamento de qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, em respeito ao art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF, admitindo novo julgamento apenas quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, “d”).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica e integral o fundamento da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se houve impugnação ao fundamento autônomo do acórdão recorrido relativo à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, que inviabiliza, na via especial, a absolvição e o afastamento de qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, salvo a hipótese de novo julgamento quando manifestamente contrária à prova dos autos.

III. Razões de decidir

6. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravante não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada; no caso, as razões do agravo regimental limitaram-se a repetir argumentos de mérito, sem enfrentar o vício formal (deficiência de fundamentação) que ensejou o não conhecimento do AREsp.

7. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 284/STF, pois o recurso especial não indicou, de modo expresso e preciso, os dispositivos de lei federal supostamente violados e aqueles objeto de dissídio, sendo insuficiente a menção genérica a artigos de lei.

8. Houve ausência de impugnação ao fundamento autônomo do acórdão recorrido, relativo à soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, “c”), que afasta a possibilidade de absolvição com base no art. 386 do CPP e de afastamento de qualificadoras na via especial, admitindo apenas novo julgamento quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, “d”).

9. A violação ao princípio da dialeticidade recursal impede o conhecimento do próprio agravo regimental.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Idonaldo da Silva Lima contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do AREsp, com fundamento no

art. 21-E, V, do Regimento Interno desta Corte, em razão da incidência da Súmula 284/STF (fls. 674/675).

O recorrente foi condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal). Em apelação, a 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo apenas reduziu a pena para 14 anos de reclusão e manteve o regime inicial fechado, preservando integralmente a condenação e as qualificadoras, com detalhada fundamentação acerca da soberania dos veredictos e da inexistência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, bem como com readequação da pena-base ao mínimo legal e incremento na segunda fase pela qualificadora remanescente (motivo torpe) (fls. 584/599).

No recurso especial, a defesa pediu absolvição por insuficiência de provas, afastamento das qualificadoras, pena-base no mínimo legal e regime prisional mais brando, além de invocar dissídio jurisprudencial (fls. 606/616).

Nas contrarrazões ao recurso especial, o Ministério Público do Estado de São Paulo sustentou, em preliminar, a ausência de interesse recursal quanto ao pedido de redução da pena-base, já fixada no mínimo legal pelo acórdão, além de apontar a inviabilidade de reexame do conjunto fático-probatório, por força da Súmula 7/STJ; alegou, ainda, fundamentação deficiente das razões do especial em afronta ao art. 1.029 do CPC, com incidência da Súmula 284/STF, e o não enfrentamento de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, atraindo a Súmula 283/STF; quanto ao dissídio jurisprudencial, afirmou não ter sido comprovado nos moldes legais, transcrevendo o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ; no mérito, requereu a manutenção da condenação, reputando inviáveis a absolvição por insuficiência de provas e o afastamento das qualificadoras reconhecidas pelo Júri, por respeito à soberania dos veredictos e pela necessidade de revolvimento probatório vedado na via especial, bem como a manutenção do regime inicial fechado, fundamentado no *quantum* de pena; ao final, pediu o não processamento do recurso especial e, caso superados os óbices, o seu desprovimento (fls. 622-634).

A Presidência da Seção Criminal do TJSP, porém, não admitiu o recurso por múltiplos óbices: ausência de utilidade quanto à pena-base já fixada no mínimo legal; fundamentação deficiente com aplicação da Súmula 284/STF; decisão recorrida amparada em mais de um fundamento não integralmente enfrentado nas razões, com incidência da Súmula 283/STF; não comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; e vedação ao reexame de provas, à luz da Súmula 7/STJ (fls. 635/638).

Interposto agravo em recurso especial, sobreveio a decisão monocrática do Presidente do STJ que não conheceu do AREsp pela aplicação da Súmula 284/STF, destacando a falta de indicação precisa dos dispositivos federais violados e dos supostamente objeto de dissídio (fls. 674/675).

Contra essa decisão foi manejado o presente agravo regimental, em cujas razões a defesa reiterou os pleitos de mérito inicialmente veiculados no especial: absolvição com fulcro no art. 386, VII, do CPP; afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa; fixação da pena-base no mínimo legal; e definição de regime inicial mais brando com suporte no art. 33 do CP c.c. o art. 59 do CP e na Súmula 440/STJ (fls. 680/688). O agravante requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para viabilizar o processamento do AREsp e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas; subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras, a fixação da pena-base no mínimo e a cominação de regime prisional mais brando (fls. 680/688).

O recorrido, Ministério Público do Estado de São Paulo, pugna pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pela negativa de provimento do agravo regimental, ao argumento de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ, e de manutenção dos óbices já apontados: fundamentação deficiente (Súmula 284/STF), não enfrentamento de todos os fundamentos (Súmula 283/STF), não comprovação do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ) e vedação ao revolvimento de provas (Súmula 7/STJ) (fls. 655/667; 720/723).

O Ministério Público Federal, por sua vez, opina pelo não conhecimento do agravo regimental, ante a ausência de impugnação específica do fundamento aplicado na decisão agravada (Súmula 284/STF), com incidência da Súmula 182/STJ (fls. 706/707).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

Analizando os autos, entendo que o recorrente deixou de impugnar especificamente o fundamento central da decisão monocrática agravada — a incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação do AREsp — e limitou-se a reproduzir argumentos de mérito já veiculados no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem enfrentar o vício formal que ensejou o não conhecimento. Incide, por conseguinte, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 284/STF, transcrita acima, cuja orientação foi reiterada com vasta jurisprudência desta Corte, exigindo a indicação expressa e precisa dos dispositivos federais violados ou objeto de dissídio, não se prestando a mera menção genérica a artigos de lei (fls. 674/675).

Examinando as razões do recurso especial, observa-se que a defesa discorre longamente sobre a possibilidade de absolvição do réu e sobre a necessidade de afastamento das qualificadoras reconhecidas pelo Tribunal do Júri (fls. 607/616), porém não indica, em momento algum, quais dispositivos de lei federal teriam sido violados, nem demonstra de que forma se daria a apontada contrariedade, incorrendo, de fato, na deficiência de fundamentação reconhecida na decisão agravada.

Além disso, a defesa deixou de impugnar o fundamento central do acórdão recorrido, segundo o qual o sistema recursal das decisões do Tribunal do Júri é pautado pela soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF), não sendo possível, nesta sede, absolver o acusado com fundamento no art. 386 do CPP, nem afastar qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, cabendo, se for o caso, novo julgamento apenas quando “manifestamente contrária à prova dos autos” (art. 593, III, “d”, do CPP), o que não foi o pedido da defesa.

Tal proceder viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do próprio agravo regimental.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.

2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.

3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.

7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do

art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.** Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j.

16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de reavaliação jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre reavaliação jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de reavaliação jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de reavaliação jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TÊSE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0038643-5

AgRg no
AREsp 3.169.538 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028956020098260052 05209002895500 14502009 28956020098260052
2895602009826005205209002895500
289560200982600520520900289550014502009
2895602009826005205209002895500145020094362009 4362009
5209002895500 583522009002895

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IDONALDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : GABRIEL FRANCISCO ALVES - SP392532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IDONALDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : GABRIEL FRANCISCO ALVES - SP392532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.